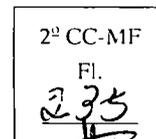




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

Recorrente : DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ – Curitiba/PR

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de dez anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 150, § 4º, do CTN.

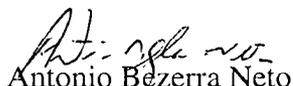
SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).

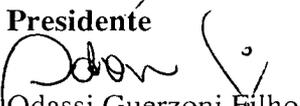
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli que consideravam decaídos todos os períodos objeto da autuação. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor; **e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para a semestralidade do PIS.** Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

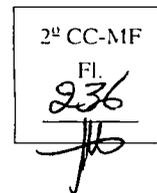

Odassi Guerzoni Filho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27

Recurso nº : 131.267

Acórdão nº : 203-12.229

Recorrente : DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi autuada eletronicamente em face de a Fiscalização ter apurado a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para o primeiro trimestre de 1997. O auto de infração está datado de 29/10/2001.

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada tinha em seu poder decisão judicial autorizando-a a recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, e não pelos declarados inconstitucionais Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. A interessada também tinha em seu poder autorização judicial, friso, para a realização da compensação desses valores.

O Fisco, portanto, promoveu o lançamento contra a interessada sob o entendimento de que a mesma não tinha créditos a seu favor, supostos créditos utilizados na modalidade de compensação judicialmente autorizada.

Alega e faz prova a interessada que a Fiscalização não considerou para o caso em concreto o critério da semestralidade para o PIS, recolhido a maior e no período de julho de 1989 a setembro de 1995.

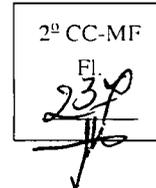
A Terceira Turma da DRJ em Curitiba, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA nº 8.804, de fls. 180 e seguintes.

Inconformada, a interessada recorre a este Tribunal Administrativo Fiscal, repisando suas razões de impugnação.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

Decadência

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação - como é o caso do PIS -, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos, conforme, aliás, entendimento majoritário da CSRF.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

In casu, portanto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração datado de 29/10/2001 (fatos geradores do primeiro trimestre de 1997), **necessário é a revisão e reforma do acórdão recorrido, que não declarou decaído o direito da Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores objetos da autuação em comento, pois aplicável à espécie o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, em face de recolhimentos realizados.**

Neste sentido, dou provimento ao apelo voluntário interposto.

E se porventura restar vencido nesta preliminar levantada de ofício, passo a tratar da questão de mérito debatida nestes autos, qual seja: aplicação e observação, pelo Fisco, do critério da semestralidade para o PIS.

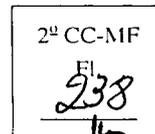
Semestralidade

Como relatado, a recorrente tem em seu favor decisão judicial garantindo o recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, e, também, o provimento tutelar antecipatório autorizando a compensação dos valores de PIS para com o PIS, que teria recolhido a maior no período de julho de 1989 a setembro de 1995.

A inconformidade da Fiscalização é, portanto, quanto aos valores que teriam sido compensados por força da decisão judicial (sentença) que a recorrente detinha em seu favor, em maio de 1997, pois sustenta que não haveria créditos/valores a compensar. Daí, então, a lavratura do Auto de Infração eletrônico de 29/10/2001 para os períodos janeiro a março de 1997, ora combatido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

Por seu turno, a recorrente sustenta que a Fiscalização, com relação à compensação por ela promovida e levada a efeito, não teria levado em consideração o critério da semestralidade para o PIS.

Com efeito, entendo assistir razão à recorrente, quanto a não observação do critério da semestralidade para o PIS, pelo Fisco, pois a matéria em comento está pacificada nesse Conselho de Contribuintes no sentido de que ao "... se analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços)." Acórdão CSRF/02-01.247, Recurso 201-104.036, julgado em 27/1/2003).

E quanto à observação ao critério da semestralidade para o PIS, entendo que sequer haverá interesse da Fazenda Nacional em recorrer, em razão de autorização expressa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 2143/2006, no sentido de que a FAZENDA NACIONAL está autorizada a "não contestar, não interpor recursos e a desistir dos já interpostos", nos processos em que o debate seja o reconhecimento do critério da semestralidade para o PIS, o que é a hipótese dos autos.

O exame do critério da semestralidade é aqui realizado em face da matéria em comento não ter sido objeto da AÇÃO ORDINÁRIA – COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO PIS, ajuizada em janeiro de 1997.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, pois cabe à Fiscalização a verificação e aplicação do critério da semestralidade ao caso em concreto, em especial quanto à compensação realizada com autorização judicial, que, aliás, determinou até os índices de correção a serem observados (ver fls. 52 a 76 dos autos).

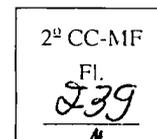
É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “*Se a lei não fixar prazo à homologação...*” No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II -”

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

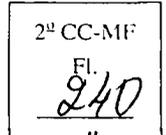
A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

“De fato, também a alínea ‘b’ do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um ‘cheque em branco’ para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.”

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

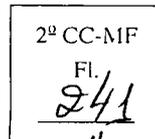
Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000039/2002-27
Recurso nº : 131.267
Acórdão nº : 203-12.229

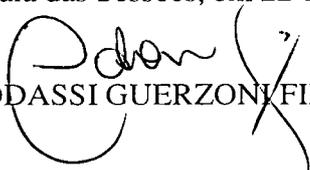
Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).

Pelo exposto, afasto a decadência.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO